



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL: nº 0038067-42.2009.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Pecúlio Abraham Lincoln Amal
ADVOGADO : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues
APELADO : Francisco de Assis da Silva
ADVOGADA : Maria do Carmo Costa de Almeida Gondim
ORIGEM : Juízo da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital
JUIZ (A) : Magnogledes Ribeiro Cardoso

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CONTRATO DE EMPRÉTIMO. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO AO RECURSO.

– *“Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. (...) (AgRg no REsp 934.260/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 13/04/2012).*

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por Pecúlio Abraham Lincoln Amal contra a sentença prolatada pela Juíza da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou procedente a Ação de Exibição de Contrato proposta por Francisco de Assis da Silva.

A Promovente, ora Apelante, alega a desnecessidade da condenação quanto ao ônus sucumbencial.

Contrarrazões não ofertadas.

A Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito
(fls.114/115)

É o relatório.

DECIDO

Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documento, em que o Autor afirma que estão sendo descontados, indevidamente de sua folha de pagamento, empréstimos junto ao Promovido, requerendo, para tanto, a exibição dos contratos para análise da pactuação.

A irresignação da Apelante consiste no fato de que a sentença condenou ao pagamento do ônus da sucumbência.

Com efeito, tenho que a decisão deve ser reformada, de maneira que, compulsando os autos, verifica-se que de fato não houve o sentimento de resistência, pois o Apelante apresentou os documentos solicitados antes da prolação da sentença.

Nesse sentido, é o entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTRATO DE CADERNETA POUANÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE ELEMENTOS COMPROVANDO A IMPOSSIBILIDADE DO RECORRENTE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados.

2. O Tribunal de origem consignou a ausência de pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo, bem como pelo fornecimento do extratos bancários em juízo, após o fornecimento dos dados necessários.

3. Ausência de elementos comprovando a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 934.260/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 13/04/2012)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO NEGADO.

1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados.

2. Impossível conhecimento do recurso pela alínea "c" tendo em vista a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmas e o aresto vergastado.

3. Recurso especial improvido. (REsp 1077000 / PR, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, T6 - SEXTA TURMA, DJe 08/09/2009)

Portanto, tendo a parte ré juntado, espontaneamente, o documento perseguido pelo Autor, não dando causa à Ação de Exibição de Documentos, não compete ao Apelado arcar com os ônus sucumbenciais, ante a aplicação do princípio da causalidade.

Com essas considerações, **com fundamento no art. 557, §1º, do CPC, PROVEJO O RECURSO APELATÓRIO, reformando a sentença recorrida quanto a sucumbência.**

Publique-se.

Comunicações necessárias.

João Pessoa, _____ de outubro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

Relator